

Regulamento (CE) n.º 1429/2004 da Comissão de 9 de Agosto de 2004 que altera o Regulamento (CE) n.º 753/2002 que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola(1), e, nomeadamente, o seu artigo 53.º,

Considerando o seguinte:

(1) Devem ser efectuadas certas alterações ao Regulamento (CE) n.º 753/2002 da Comissão(2) na sequência da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (a seguir designados por «os novos Estados-Membros») à União Europeia.

(2) Tornou-se claro, com a adesão, que as fronteiras de uma região vitícola não se situam necessariamente dentro das fronteiras de um Estado-Membro e que as expressões tradicionais podem ter um carácter transfronteiriço. É, pois, necessário alterar a disposição relativa às expressões tradicionais, a fim de permitir a utilização, em condições específicas, de certas expressões tradicionais por dois ou mais Estados-Membros.

(3) O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 753/2002 prevê regras específicas aplicáveis aos vinhos de mesa com indicação geográfica e cita as menções tradicionais utilizadas nas diferentes regiões dos Estados-Membros para descrever esses vinhos. Essa lista tem que ser adaptada através da inclusão das menções adequadas utilizadas pelos novos Estados-Membros.

(4) As listas das menções específicas tradicionais e das menções tradicionais complementares têm que ser adaptadas através da inclusão das menções adequadas utilizadas pelos novos Estados-Membros.

(5) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 753/2002 enumera as castas de videira ou dos seus sinónimos que incluem uma indicação geográfica e que podem figurar na rotulagem dos vinhos. Esse anexo tem que ser adaptado através da inclusão das menções adequadas utilizadas pelos novos Estados-Membros na data de aplicação do presente regulamento.

(6) O Regulamento (CE) n.º 753/2002 deve, pois, ser alterado.

(7) Por razões de controlo, e a fim de prever a aplicação das alterações do Regulamento (CE) n.º 753/2002 a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de Maio de 2004 .

(8) Para facilitar a transição do regime de rotulagem do vinho aplicado nos novos Estados-Membros antes da adesão às regras comunitárias sobre a rotulagem do vinho, é necessário permitir aos operadores económicos a utilização de rótulos e de pré-embalagens impressos em conformidade com as anteriores disposições nacionais.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 753/2002 é alterado do seguinte modo:

1) Ao n.º 5 do artigo 24.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Uma menção tradicional é considerada tradicional na língua oficial de um Estado-Membro se tiver sido utilizada nessa língua oficial e numa região fronteiriça especificada do Estado-Membro ou Estados-Membros vizinhos para vinhos elaborados nas mesmas condições, desde que respeite as condições enunciadas nas alíneas a) a d) num desses Estados-Membros e ambos os Estados-Membros acordem mutuamente em definir, utilizar e proteger essa menção.» .

2) No primeiro parágrafo do artigo 28.º são aditados, a seguir ao oitavo travessão, os seguintes travessões:

«- «zemské víno» , para os vinhos de mesa originários da República Checa,

- «τοπικός οίνος» , para os vinhos de mesa originários de Chipre,

- «tájbor» , para os vinhos de mesa originários da Hungria,

- «Inbid ta lokalita tradizzjonali («I.L.T.»)» , para os vinhos de mesa originários de Malta,

- «de³/elno vino s priznano geografsko oznako» ou «de³/elno vino PGO» , para os vinhos de mesa originários da Eslovénia,» .

3) O artigo 29.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 são aditadas as seguintes alíneas:

«k) Para a República Checa:

«jakostní víno» , «jakostní víno odr>ISO_2>ùdové» , «jakostní víno známkové» ,

«jakostní víno s p>ISO_2>øívlastkem» ou «víno s p>ISO_2>øívlastkem» , juntamente com uma das seguintes indicações: «kabinetní víno» , «pozdní sb>ISO_2>ír» , «výb>ISO_2>ír z hrozn>ISO_2>ù» , «výb>ISO_2>ír z bobulí» , «výb>ISO_2>ír z cibéb» , «ledové víno» , «slámové víno» ,

«jakostní likérové víno» ,

«jakostní perlivé víno» ,

«víno originální certifikace» , «V.O.C» , «VOC» ;

l) Para Chipre:

«ΟΕΟΠ» («Οίνος Ελεγχόμενης Ονομασίας Προέλευσης»),

«οίνος γλυκός φυσικός» ;

m) Para a Hungria:

«min>ISO_2>ðségi bor» ,

«különleges min>ISO_2>ðség>ISO_2>û bor» ,

«fordítás» ,

«másolás»

«szamorodni» ,

«aszú ... puttonyos» , completada pelos algarismos 3-6,

«aszúeszencia» ,

«eszencia» ,

«védett eredet>ISO_2>û bor» ;

n) Para Malta:

«Denominazzjoni ta Origini Kontrollata («D.O.K.»)» ;

o) Para a Eslovénia:

«kakovostno vino z za¹èitenim geografskim poreklom» ou «kakovostno vino ZGP» ; estas menções podem ser seguidas da expressão «mlado vino» ,

«priznано tradicionalno poimenovanje» , «vino PTP» ,

«vrhunsko vino z za'èitenim geografskim poreklom» ou «vrhunsko vino ZGP» ; esta menção pode ser acompanhada de «pozna trgatev» , «izbor» , «jagodni izbor» , «suhi jagodni izbor» , «ledeno vino» , «arhivsko vino» , «arhiva» o «starano vino» , «slamno vino» ;

p) Para a Eslováquia:

As denominações seguintes que acompanham as indicações de proveniência dos vinhos:

«akostné víno» ,

«víno s prívlastkom» mais «kabinetné» , «neskorý zber» , «výber z hrozna» , «bobu>ISO_2>mový výber» , «hroziakový výber» , «>ISO_2>madový zber» ,

bem como as seguintes expressões:

«esencia» ,

«forditá'» ,

«má'lá'» ,

«samorodné» ,

«výberová esencia»

«výber ... put>ISO_2>ový» , completada pelos algarismos 3-6.» ;

b) Ao n.º 2 são aditadas as seguintes alíneas:

«h) Para a República Checa:

«jakostní 'umivé víno stanovené oblasti» ,

«aromatické jakostní 'umivé víno stanovené oblasti» / «aromatický sekt s.o.» ;

i) Para Malta:

«Denominazzjoni ta' Origini Kontrollata («D.O.K.»)» ;

j) Para a Eslovénia:

«kakovostno peneèe vino z za'èitenim geografskim poreklom» ou «kakovostno peneèe vino ZGP» ,

«vrhunsko peneèe vino z za'èitenim geografskim poreklom» ou «vrhunsko peneèe vino ZGP» ,

penina,

«kakovostno peneèè vino» .»

4) Ao artigo 30.º é aditada a seguinte alínea f):

«f) Para Chipre:

«Κουμανδαρία» (Commandaria).»

5) O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo I do presente regulamento.

6) O anexo III é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

No caso da Eslovénia, os produtos referidos no presente regulamento, designados e apresentados na Eslovénia em conformidade com as disposições aplicáveis na Eslovénia antes da sua adesão à Comunidade em 1 de Maio de 2004 e postos em circulação antes da adesão, mas que não respeitam o disposto no presente regulamento, podem ser possuídos com vista à venda e exportados até ao esgotamento das existências, mas, o mais tardar, até 30 de Abril de 2006 e, no caso do ano de colheita de 2003, 30 de Abril de 2007 .

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia .

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2004 .

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2004 .

Pela Comissão

Franz Fischler

Membro da Comissão

(1) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

(2) JO L 118 de 4.5.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 908/2004 (JO L 163 de 30.4.2004, p. 56).

ANEXO I

ANEXO II

>POSIÇÃO NUMA TABELA>

ANEXO II

Ao anexo III do Regulamento (CE) n.º 753/2002 é aditado o seguinte texto: